



Número: **8000255-69.2020.8.05.9000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma Recursal**

Órgão julgador: **2º Julgador da 6ª Turma Recursal**

Última distribuição : **19/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **8046796-94.2020.8.05.0001**

Assuntos: **Convênio Médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (IMPETRANTE)			
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72834 42	25/05/2020 18:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8000255-69.2020.8.05.9000

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

IMPETRANTE: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebido hoje. Considerando que esta magistrada retornou de férias na presente data, encontrando este processo concluso desde 19/05/2020 sem ter sido despachado pelos substitutos legais do período.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA .

Neste diapasão é válido salientar, que não há impedimento à sua utilização como “meio processual” protetivo de direito líquido e certo, em situações nas quais não exista previsão legal de recurso. Nesse sentido, o Enunciado nº 88 do FONAJEF prevê que “é admissível MS para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso”.

No caso, tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão da Magistrada apontada como Coatora que indeferiu medida liminar para que o réu (ora litisconsorte) fosse obrigado ao fornecimento em favor da parte autora, beneficiária do PLANSEV, de medicamento, qual seja, **ANTIANGIOGÊNICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT)**, nos termos do relatório médico e prescrição em anexo, essencial ao tratamento que a sua especial condição de saúde dispensa e requer.

Compulsando os autos, de fato, entendo que assiste razão, *a priori*, à Impetrante. Isto porque a medida liminar, que negou a antecipação da tutela, deixou de lado a flagrante verossimilhança do direito da parte autora do processo original.



Isto porque o NAT-JUS do TJBA confirmou a obrigatoriedade na concessão do medicamento para o caso da parte autora, bem como salientou que, diante da peculiaridade do caso, não seria oportuno aguardar o tempo da instrução processual, vez que o paciente está sob **risco de perda da visão**.

Além disso, o medicamento não é experimental, e tem registro na ANVISA.

As provas trazidas pela Impetrante nestes autos demonstram a evidência do direito pleiteado, o que se observa, justamente, do próprio parecer do plantão médico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isto porque, o médico oficial é categórico em afirmar a pertinência do tratamento, bem como sobre a urgência que o caso requer.

Ora, não bastando o relatório médico anexado aos autos, produzido pelo médico especialista que acompanha a Impetrante, que descreve a necessidade atual das medicações, o que evidencia, por si só, a urgência do caso, vez que a paciente, pessoa pobre, assistida pela Defensoria Pública, depende do fornecimento contínuo da medicação.

Desse modo, entendo que a verossimilhança do direito milita em favor do Impetrante, sendo a urgência no atendimento do pleito comprovada pela descrição técnica realizada pelo médico especialista, conforme relatório médico constante dos autos, não sendo fundamento jurídico suficiente, *data venia*, na espécie, a contenção de despesas necessária para os cofres públicos no presente momento de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Em verdade, eventual impossibilidade de cumprimento da medida poderia ser comprovada pelo Estado a qualquer momento nos autos, não sendo papel do Judiciário realizar este controle prévio, ao negar direitos individuais com base em insuficiência de recursos, até porque a parte é beneficiária do plano de saúde dos servidores públicos, PLANSERV, pelo qual realiza pagamentos mensais, por isso, o custeio não é exclusivamente público, como fez crer o ato coator.

Trata-se, portanto, de caso a ser financiado pela saúde suplementar, e não pelo sistema público de saúde.

Não bastando, mesmo sendo o Estado da Bahia o mantenedor do plano de saúde, a alegação de elevado custo aos cofres públicos do tratamento não pode ser isoladamente considerado para negar o direito universal à saúde. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGULARMENTE PRESCRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. I. A saúde integra a seguridade social e é regida pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, constituindo direito fundamental que não pode ser postergado em face de contingências orçamentárias ou administrativas. II. O direito à saúde é tutelado constitucionalmente e abrange o fornecimento aos necessitados, pelo Estado, dos medicamentos essenciais à sua preservação ou restabelecimento. III. A determinação judicial para que o Estado forneça a medicação necessária ao tratamento médico de pessoa necessitada imprime concretude e efetividade ao compromisso constitucional com o direito à vida e à saúde. IV. Dada a latitude e gabarito constitucional do direito à saúde, provimento judicial que impõe a entrega de medicamento regularmente prescrito, por se apoiar diretamente na Lei Maior, não traduz qualquer tipo de vulneração à independência dos poderes ou aos primados da isonomia e da impessoalidade. V. Segurança concedida. (TJDFT. MS 07074249020178070000 Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível)

Destarte, **defiro a medida liminar requerida neste writ, com fundamento no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, para SUSPENDER os efeitos da decisão interlocutória dos autos originais 8046796-94.2020.8.05.0001**, ora impugnada, **bem como defiro a medida liminar** requerida em favor da autora daquele processo, com base no art. 300 do CPC, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, por meio do PLANSERV providencie, IMEDIATAMENTE, no prazo máximo de cinco dias, disponibilização do tratamento indicado em razão da moléstia sofrida, o medicamento **ANTIANGIOGÊNICO (RANIMIZUMABE OU ANFLIBERCEPT)**, nos termos do relatório médico anexo, custeando todas as despesas necessárias, seja na rede pública ou particular de saúde, pelo período



inicial de 3 (três meses), sendo necessária a apresentação de novo relatório médico para renovação automática do fornecimento do medicamento, **sob pena de medidas coercitivas que o Juízo de primeiro grau entender necessárias para o atendimento desta decisão, a quem caberá fazer cumprir a ordem.**

Notifique-se a Autoridade Coatora solicitando-lhe que preste as informações da praxe.

Citem-se o litisconsorte para oferecerem defesa, querendo, no prazo de lei.

Após, oferecidas as informações ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao M.P.

P. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Salvador, 25 de maio de 2020

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

Juíza Relatora

